



AO EXPLDIENTE

Em, 13 / 11 / 90

para fuzar

ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO GOVERNADOR

MENSAGEM Nº GG/065 /90

João Pessoa, 09 de novembro de 1990

Senhor Presidente,

Estou encaminhando a Vossa Excelência, para que se ja submetido ao pronunciamento dessa augusta Assembléia Legislativa, o anexo Projeto de Lei que ratifica a concessão do incentivo fiscal de que trata a Lei nº 4.856, de 29 de julho de 1986, modificada pela Lei nº 5.019, de 17 de abril de 1988.

A proposta visa a cumprir mandamento inserido no Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal, absorvido pela Carta Estadual e objeto do art. 5º, § 1º, de suas Disposições Transitórias.

Confio em que a matéria mereça, da parte de Vossa Excelência e dos demais ilustres membros desse colegiado, o melhor acolhimento.

Tarcísio de Miranda Burty
TARCÍSIO DE MIRANDA BURTY
GOVERNADOR

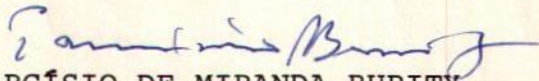
A Sua Excelência o Senhor
Deputado João Fernandes da Silva
DD. Presidente da Assembléia Legislativa da Paraíba
N E S T A

Confirma o incentivo concedido
pela Lei nº 4.956, de 29 de julho de
1986, e dá outras providências.

Art. 1º - Fica confirmado o incentivo concedido pe
la Lei nº 4.856, de 29 de julho de 1986, alterada pela Lei nº
5.019, de 07 de abril de 1988.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua
publicação, retroagindo seus efeitos a 04 de outubro de 1990.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.


TARCÍSIO DE MIRANDA BURITY
GOVERNADOR

Aprovado em Discussão

EM, 12/12/90

1º SECRETARIO

Aprovado em Discussão

EM, 12/12/90

1º SECRETARIO



Estado da Paraíba

Diário Oficial

N.º 7921

JOÃO PESSOA — Quarta-feira 13 de Abril de 1988

Preço Cr\$ 40,00

ATOS DO GOVERNADOR

LEI N.º 5.019, de 07 de abril de 1988

Introduz modificações na Lei nº 4.856, de 29 de julho de 1986, (Cria o Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial da Paraíba - FAID), e de termina outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os dispositivos da Lei nº 4.856, de 29 de julho de 1986, adiante mencionados, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Ementa: Cria o Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial da Paraíba - FAID, e determina outras providências.

Art. 1º - Fica criado o Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial da Paraíba - FAID, visando a concessão de estímulos financeiros à implantação, à realocação, à revitalização e à ampliação de empreendimentos industriais que sejam declarados, por seu Conselho Deliberativo, de relevante interesse para o desenvolvimento do Estado.

Art. 2º - ...

Parágrafo Único - Os empreendimentos industriais em funcionamento no Estado, com atividade em todo similar a dos empreendimentos incentivados, poderão apresentar reclamação ao Conselho Deliberativo do FAID, em defesa da competitividade dos seus produtos, sempre que esta for prejudicada, em decorrência da aplicação desta Lei".

Art. 8º - O Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial da Paraíba - FAID será administrado por um Conselho Deliberativo de 07 (sete) membros e pela Superintendência de Industrialização do Estado da Paraíba - SINEP.

§ 3º - A presidência do Conselho Deliberativo do FAID será exercida pelo Superintendente da SINEP.

§ 5º - O mandato dos Conselheiros do FAID terá a duração de 02 (dois) anos, facultada a recondução.

Art. 10 - Ao Superintendente da SINEP, na qualidade de Presidente do Conselho Deliberativo, compete a representação do FAID, em juízo ou fora dele, podendo, eventualmente, em suas ausências e impedimentos, delegar responsabilidades específicas e restritas ao seu substituto legal.

§ 1º - Compete ao Superintendente da SINEP a celebração dos contratos de financiamento com recursos do FAID.

§ 2º - Todo o expediente, liberações e processos em geral, terão, obrigatoriamente, a assinatura do Superintendente e de um dos diretores da SINEP, na competência que lhe for pertinente".

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Fica revogado o § 4º do artigo 8º do diploma legal no artigo 10, e demais disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 07 de abril de 1988; 100ª da Proclamação da República.

TARCÍSIO DE MIRANDA BURITI
José Virgolino de Alencar
Manoel Sales Sobrinho
Solon Henriques de Sá e Benevides

Decreto nº 12.425 de 07 de abril de 1988

Institui, no âmbito da Secretaria do Planejamento e Coordenação Geral, a Comissão Estadual de Emancipação da Pessoa Portadora de Deficiência (CEDEF), e dá outras providências.

O Governador do Estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 60, Inciso VI, da Constituição do Estado, combinado com o Artigo 1º do Decreto nº 12.366, de 28 de janeiro de 1988, e tendo em vista a Política Estadual de Emancipação da Pessoa Portadora de Deficiência,

DECRETA:

Artigo 1º - Fica instituída na Secretaria do Planejamento e Coordenação Geral, a nível de execução programática, a Comissão Estadual de Emancipação da Pessoa Portadora de Deficiência (CEDEF).

Artigo 2º - São atribuições da Comissão Estadual de Emancipação da Pessoa Portadora de Deficiência:

I - Elaborar e implantar a política para a emancipação da pessoa portadora de deficiência no Estado da Paraíba;

II - acompanhar e executar as ações governamentais em relação às pessoas portadoras de deficiência;

III - promover a integração com Instituições Públicas e Entidades Privadas objetivando a implementação de programas que efetivem as suas ações, zelando pela observância das normas que evitem a superposição de atividades;

IV - promover condições para a prevenção, diagnóstico, terapêutica, habilitação e reabilitação, profissionalização e trabalho, bem como a conscientização relativa aos casos de deficiência no Estado;

V - manter permanente intercâmbio com entidades locais, regionais e internacionais de pessoas portadoras de deficiência, e com entidades que prestem assistência e apoio ao segmento social;

VI - outras atividades correlatas.

Artigo 3º - A Comissão Estadual de Emancipação da Pessoa Portadora de Deficiência será integrada por representantes de Instituições e Entidades ligadas ao problema da pessoa portadora de deficiência;

Artigo 4º - O apoio operacional à Comissão será prestado através de uma Secretaria Executiva integrada à estrutura da Secretaria do Planejamento e Coordenação Geral.

Parágrafo Único - O Secretário Executivo da Comissão será designado pelo Governador do Estado, por indicação do Secretário do Planejamento e Coordenação Geral, após consulta prévia aos representantes de Entidades da Pessoa Portadora de Deficiência, e fará jus à gratificação de valor correspondente ao da representação atribuída ao Símbolo DAS-101.2.

Artigo 5º - O Secretário Executivo da Comissão tem como atribuições planejar, organizar, dirigir e fazer executar as atividades inerentes ao órgão.

Artigo 6º - As despesas decorrentes da execução deste Decreto serão atendidas com recursos da Secretaria do Planejamento e Coordenação Geral.

Artigo 7º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 07 de abril de 1988, 100ª da Proclamação da República.

TARCÍSIO DE MIRANDA BURITI
Governador

LUÍZ CARLOS BURITI PEREIRA
Secretário/SEPLAN-PB

SOLON HENRIQUES DE SA E BENEVIDES
Secretário Chefe do Gabinete Civil



Estado da Paraíba

Diário Oficial

N.º 7419

JOÃO PESSOA — Quinta-feira, 31 de julho de 1986

Preço Cz\$ 2,50

ATOS DO GOVERNADOR

LEI COMPLEMENTAR Nº 41 DE 29 DE JULHO DE 1986

Dá nova redação a dispositivos da Lei Complementar nº 39, de 26 de dezembro de 1985 e adota outras providências.

O Governador do Estado da Paraíba

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os artigos 154 e seus parágrafos primeiro, segundo, terceiro e sexto, e 230 com seus incisos I e II, da Lei Complementar nº 39 de 26 de dezembro de 1985, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 154 - O funcionário que conta oito (08) anos de exercício de cargo em comissão, como definido no artigo 11, de função gratificada, como previsto no artigo 14, ou da assessoria especial prevista, no inciso IV do artigo 197, e no artigo 201, faz jus crescer ao vencimento do seu cargo efetivo o valor da gratificação pelo exercício do cargo comissionado, da função gratificada ou da assessoria especial.

§ 1º - O acréscimo a que se refere este artigo será efetivado gradualmente, a partir do quinto ano, à razão de um quarto (1/4) do valor da gratificação por este quinto ano e a cada um dos anos subsequentes, até o valor integral do benefício.

§ 2º - Quando dois ou mais cargos houverem sido desempenhados, no mesmo exercício, prevalecerá aquele exercido, por maior espaço de tempo.

§ 3º - Prevalecerá a gratificação de maior valor, sempre que percebida por período igual ou superior a um ano".

§ 6º - As importâncias referidas neste artigo não serão consideradas para efeito de cálculo de vantagens ou gratificações incidentes sobre o vencimento do cargo efetivo, inclusive adicionais.

"Art. 230 - O funcionário que contar tempo de serviço igual ou superior ao necessário para aposentadoria voluntária, terá direito de passar à inatividade.

I - com provento correspondente ao vencimento do cargo efetivo ou o do cargo em comissão, se por este tiver optado, acrescido da gratificação prevista no artigo 154, de que que percebida por quatro anos consecutivos;

II - com o provento correspondente ao vencimento do cargo efetivo, acrescido da gratificação referida no inciso anterior ou de qualquer vantagem prevista em lei ou ato regulamentar, se percebidas por período superior a seis (06) anos, consecutivos ou não".

"Art. 231 - As disposições desta Lei revogam as disposições em contrário e entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 29 de julho de 1986; 98ª da Proclamação da República.

MILTON BEZERRA CABRAL
GOVERNADOR

Sindulfo Soares Santiago
Secretário do Interior e Justiça

Ezilio Pereira de Moraes
Secretário das Finanças

Elzir Nogueira Matos
Secretário da Agricultura e Abastecimento

Pedro Belmont Filho
Secretário da Segurança Pública

José Loureiro Lopes
Secretário da Educação

Inácio Bento de Moraes
Secretário dos Transportes e Obras

José Tota Soares de Figueiredo
Secretário da Saúde

Carlos Alberto Pinto Manguiera
Secretário da Administração

Marcelo de Figueiredo Lopes
Secretário do Planejamento e Coordenação Geral

Maria Ildenize Palitot Gomes Lacerda
Secretário de Serviços Sociais

Álvaro Gaudêncio Neto
Secretário da Indústria e do Comércio

Patrício Leal de Melo Filho
Secretário das Minas, Energia e Meio Ambiente

João Ribeiro
Secretário de Saneamento e Habitação

José Silvino Sobrinho
Secretário de Recursos Hídricos

Damásio Barbosa da Franca
Secretário Chefe da Casa Civil

Cap. Gilberto Moura Santos
Secretário Chefe da Casa Militar

Des. Luiz Sílvio Ramalho
Secretário do Governo

Marcos Antonio Souto Maior
Secretário da Cultura, Esportes e Turismo

LEI Nº 4.256, de 29 de julho de 1986

PROJ. DE LEI
Nº 42/86

Autoriza o Poder Executivo a criar o Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial da Paraíba - FAID e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial da Paraíba - FAID, visando a concessão de estímulos financeiros, a implantação, realocação e ampliação de empreendimentos industriais que sejam declarados, por seu Conselho Deliberativo, de relevante interesse para o desenvolvimento do Estado.

Parágrafo Único - Os incentivos a que se refere este artigo, serão concedidos com subsídios de encargos financeiros, sob a forma de subscrição de ações, empréstimos e prestação de garantias.

Art. 2º - Os benefícios serão concedidos mediante critérios e competência definida no Decreto que regulamentará esta Lei.

Parágrafo Único - Os benefícios desta Lei não serão deferidos de forma a prejudicar empreendimentos industriais já instalados e em pleno funcionamento, em todo similar à atividade da empresa que se propõe a ser ampliada; relocalizada ou implantada no Estado; nestes casos, só poderão ser concedidos com a redução de 50% (cinquenta por cento) beneficiando igualmente a empresa anteriormente implantada e a nova empresa, a relocalizada ou a ampliada.

Art. 3º - O Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial da Paraíba será constituído com recursos originados de:

I - 60% (sessenta por cento) do ICM arrecadados pelos novos empreendimentos que venham a se implantar ou sejam relocalizados no Estado da Paraíba após o evento desta Lei, assim considerados os que entrarem em funcionamento após sua vigência;

II - 50% (cinquenta por cento) do ICM acrescido em função do incremento da produção de empresa já existente que seja ampliada;

III - origem orçamentária até um montante equivalente a 10% (dez por cento) da receita do ICM, segundo as disponibilidades do Tesouro Estadual;

IV - doações e subvenções da União, do Estado, de outras entidades ou de urgência de desenvolvimento nacionais ou estrangeiras;

V - juros, dividendos, indenizações e qualquer outra receita decorrente da aplicação dos seus recursos;

VI - empréstimos ou recursos a fundo perdido de qualquer origem;

VII - renúncia expressa de empresas que estejam sendo beneficiadas pelos incentivos fiscais - Depósito para investimento - disciplinado pelo Regulamento do Sistema Tributário Estadual (RSTE), aprovado pelo Decreto nº 10.222 de 11 de maio de 1984, aos recursos porventura existente em conta vinculada da empresa no PARAIBAN e que decidam exercer sua opção pelos benefícios financeiros do FAIN;

VIII - outras fontes de recursos.

Art. 4º - O Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial da Paraíba beneficiará exclusivamente as empresas industriais com sede, foro e domicílio fiscal no Estado da Paraíba, através das seguintes modalidades:

I - aquisição e alienação de ações, e debentures conversíveis ou não em ações;

II - concessão de empréstimos e financiamentos a médio e longo prazo;

III - prestações de garantias através do seu agente financeiro.

Parágrafo Único - Em caráter de excepcionalidade e, de acordo com as condições estabelecidas no Regulamento do FAIN, os empréstimos no Fundo poderão ser convertidos, total ou parcialmente, em subscrição de ações das empresas industriais beneficiadas.

Art. 5º - Os recursos oriundos das dotações a que se referem os itens I, II e III do artigo 3º desta Lei, serão depositados pela Secretaria das Finanças em conta especial vinculada no Banco do Estado da Paraíba S/A - PARAIBAN, à ordem do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial da Paraíba - FAIN e serão utilizados segundo as disposições regulamentares do Fundo e observância da legislação pertinente.

§ 1º - Os recursos previstos nos itens IV a VI caso não haja dispositivo contratual ou convencional em contrário serão também depositados na conta especial e vinculada, citada neste artigo;

§ 2º - No caso de extinção do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial da Paraíba, o seu patrimônio será incorporado à conta de capital da Superintendência de Industrialização do Estado da Paraíba - SINEP.

Art. 6º - As condições para empréstimos, financiamentos e prestações de garantias, inclusive prazos e encargos financeiros, serão definidos no instrumento regulamentador do Fundo.

Parágrafo Único - O Banco do Estado da Paraíba S/A - PARAIBAN, poderá cobrar, sobre o valor de cada operação, uma taxa de administração de até 1% (um por cento) e, adicionalmente, um mesmo percentual de 1% (um por cento) para a formação de reservas destinada à promoção industrial a cargo da SINEP.

Art. 7º - A liberação de recursos do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial da Paraíba - FAIN, em nenhuma hipótese poderá ser realizada em favor de empresa inadimplente com a Fazenda Estadual.

Art. 8º - O Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial - FAIN será administrado por um Conselho Deliberativo de 7 (sete) membros e por uma Diretoria de 3 (três) membros, designados Superintendente, Superintendente Adjunto Financeiro e Superintendente Adjunto Administrativo.

§ 1º - Os membros do Conselho Deliberativo serão designados pelo Chefe do Executivo Estadual e representarão, respectivamente:

- a) a Secretaria da Indústria e do Comércio;
- b) a Secretaria do Planejamento e Coordenação Geral;
- c) a Secretaria das Finanças;
- d) o Banco do Estado da Paraíba S/A - PARAIBAN;
- e) a Superintendência da Industrialização do Estado da Paraíba - SINEP;
- f) a Federação das Indústrias do Estado da Paraíba - FIEP;
- g) o Centro das Indústrias do Estado da Paraíba - CIEP.

§ 2º - Para a designação dos representantes dos órgãos classistas referidos nas letras "f" e "g" do § 1º, a FIEP e o CIEP submeterão, ao Chefe do Executivo, listas triplas com a indicação de empresários ou executivos de reconhecida idoneidade entre os quais deverá recair a escolha.

§ 3º - Caberá ao Conselho Deliberativo do FAIN a indicação de um dos seus membros para a Presidência deste colegiado o qual exercerá, automaticamente, as funções de Superintendente do Fundo.

§ 4º - O Superintendente Adjunto Financeiro e o Superintendente Adjunto Administrativo serão de livre escolha do Chefe do Executivo.

§ 5º - O mandato dos Conselheiros e dos Diretores do FAIN terá a vigência de 02 (dois) anos, facultada a recondução.

Art. 9º - Compete ao Conselho Deliberativo do FAIN a elaboração das normas operacionais que deverão ser aprovadas pelas Secretarias da Indústria e do Comércio, do Planejamento e Coordenação Geral e das Finanças; a declaração dos empreendimentos a serem beneficiados pelo relevante interesse que possam ter para o desenvolvimento econômico do Estado; a aprovação dos projetos e solicitações de estímulos financeiros e a eventual conversão de parte ou do total de empréstimos em ações ou debêntures.

Parágrafo Único - Compete também ao Conselho Deliberativo a proposição, a cada exercício, do "PROGRAMA ANUAL DE APLICAÇÕES" do FAIN, que será encaminhado, após parecer e homologação, pela Secretaria da Indústria e do Comércio, para aprovação pelas Secretarias do Planejamento e Coordenação Geral e das Finanças.

Art. 10 - Ao Superintendente compete a representação universal do FAIN, em juízo ou fora dele, podendo, eventualmente, em suas ausências ou impedimentos, delegar responsabilidades específicas e restritas a um dos outros Superintendentes Adjuntos.

§ 1º - Compete ao Superintendente, em conjunto com o Superintendente Adjunto Financeiro, a celebração dos contratos de financiamento com recursos do FAIN;

§ 2º - Todo o expediente, liberações e processos em geral terão, obrigatoriamente, a assinatura do Superintendente e a de um dos outros Superintendentes Adjuntos, na competência que lhe for pertinente.

Art. 11 - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a regulamentar o Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial da Paraíba, mediante Decreto.

Art. 12 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, João Pessoa, 29 de julho de 1986; 989 da Proclamação da República.

MILTON BEZERRA CABRAL
GOVERNADOR

Elício Pereira de Moraes
Secretário das Finanças

Marcelo de Figueiredo Lopes
Secretário do Planejamento e Coordenação Geral

Alvaro Gaudêncio Neto
Secretário da Indústria e do Comércio

GOVERNO DO ESTADO
ADMINISTRAÇÃO MILTON BEZERRA CABRAL
SECRETARIA EXTRAORDINÁRIA PARA ASSUNTOS DE COMUNICAÇÃO
A UNIÃO SUPERINTENDÊNCIA DE IMPRENSA E EDITORA

Superintendente: RENATO MESQUITA — Dir. Técnico: ARLINDO ALMEIDA
Dir. Administrativo: MARTINHO CUNHA — Dir. de Operações: DEUJACI ARAÚJO

Diário Oficial

Editor:
WALTER DE SOUZA

Endereço: BR 101 - Km 03 - Distrito Industrial - Caixa Postal 321 - CEP 58.000
Telefone: 221-1220 - Telex: 0832295 - João Pessoa - Paraíba

Assinatura: Semestral Cds 420,00
Trimestral Cds 220,00
Número anulado Cds 80,00



PROJETO DE LEI Nº 133/90

Confirma o incentivo concedido pela
Lei nº 4.956, de 29 de julho de 1986,
e dá outras providências.

AUTOR: O GOVERNO DO ESTADO

RELATOR: DEPUTADO EGÍDIO MADRUGA

P A R E C E R :

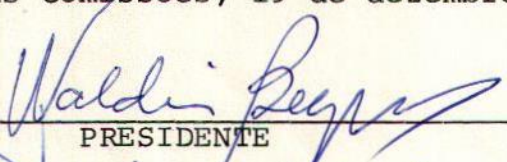
Vem à consideração da Comissão de Constituição de Legislação e Justiça, o Projeto de lei nº 133/90 de autoria do senhor Governador do Estado confirmando o incentivo concedido pela Lei nº 4.956 de 29 de julho de 1986.

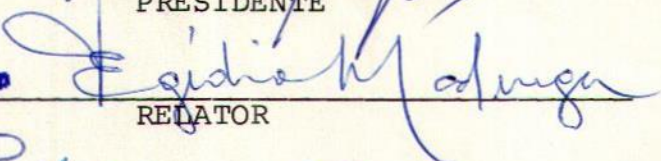
O Projeto se reveste de Constitucionalidade, atende ao interesse econômico e é do interesse público, tem forma jurídica e competência para o início do processo por iniciativa do Governador.

Somos por sua aprovação na sua forma original.

É o parecer:

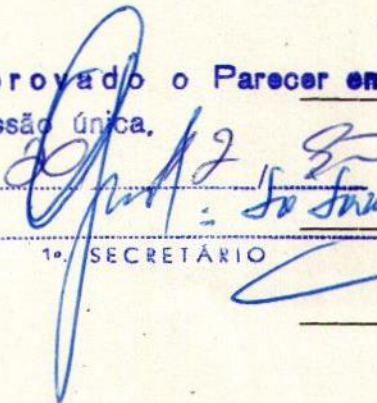
Sala das Comissões, 19 de dezembro de 1990


PRESIDENTE


RELATOR

Aprovado o Parecer em
discussão única.

Em


1º SECRETÁRIO



Estado da Paraíba
Assembleia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa



Registrado no Livro de Plenário
às Fls. _____ Sob No _____
Em _____ / _____ / 19 _____

RECEBI

Publicado no Diário do Poder
Legislativo do Dia _____ / _____ /
de 19 _____
Em _____ / _____ / 19 _____

Recebi, nesta data, o presente projeto de
Lei nº 133/90
Em, 5 de Dezembro de 1990

Enc. das Comissões

SECRETÁRIO

REMESSA

Certifico que a presente proposição
constou da pauta durante

Remetido nesta data ao Sr. Presidente
de Comissões de Justiça
Em 5 de Dezembro de 1990

Em _____ / _____ / 19 _____

1º SECRETÁRIO

Enc. das Comissões

A Coordenadoria das Comissões
Técnicas.

Em _____ / _____ / 19 _____

José Cláudio Gomes Ribeiro

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA PARAIBA

José Cláudio Gomes Ribeiro
Dir. da Div. das Comissões Técnicas
Mot. 271.611 - 9

A Comissão de Constituição, Legis-
lação e Justiça.

Em _____ / _____ / 19 _____

1º SECRETÁRIO

Técnico Legislativo



Estado da Paraíba
Assembléia Legislativa
Gabinete do Presidente

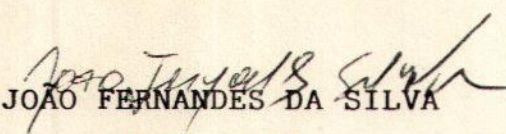
GP/Ofício nº 496/90

Em, 28 de dezembro de 1990.

Senhor Governador,

Estou encaminhando a V. Exa., nos termos do que dispõe o Regimento Interno, o Autógrafo nº 139/90 do Projeto de Lei nº 133/90 aprovado por esta Assembléia legislativa em sessão plenária realizada no dia 20 de dezembro em curso, que confirma o incentivo concedido pela lei nº 4.956, de 29 de julho de 1986, e dá outras providências.

Aproveito a oportunidade para reiterar a V. Exa., os meus protestos de estima e consideração.


JOÃO FERNANDES DA SILVA
PRESIDENTE

Exmº Sr.

Prof. Tarcísio de Miranda Burity

M.D. GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA

Palácio da Redenção

N E S T A /



Estado da Paraíba
Assembleia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa

AUTÓGRAFO Nº 139/90

PROJETO DE LEI Nº 133/90

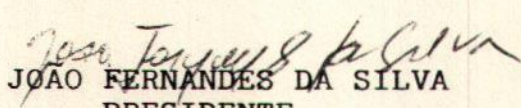
Confirma o incentivo concedido pela Lei nº 4.956, de 29 de julho de 1986, e dá outras providências.

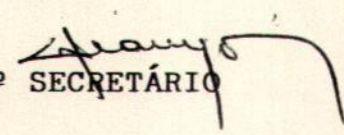
Art. 1º - Fica confirmado o incentivo concedido pela Lei nº 4.856, de 29 de julho de 1986, alterada pela Lei nº 5.019, de 07 de abril de 1988.

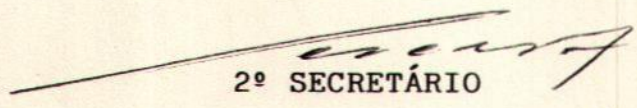
Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 04 de outubro de 1990.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, em João Pessoa 21 de dezembro de 1990.


JOÃO FERNANDES DA SILVA
PRESIDENTE


1º SECRETÁRIO


2º SECRETÁRIO